



# Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 1.160, DE 12 DE ABRIL DE 1989

= Dá nova redação aos artigos 35, 37, 43, 53, 60, 68, 84, 88, 96, 109, 112, 125, 134, 146, 147, 151, 160, 170 e 173, da Lei nº 766, de 13 de Setembro de 1978 =

CLÓVIS GUIMARÃES TEIXEIRA COELHO, Prefeito Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte LEI :

Artigo 1º - Os artigos 35, 37, 43, 53, 60, 68, 84, 88, 96, 109, 112, 125, 134, 146, 147, 151, 160, 170, e 173, da Lei nº 766 de 13 de Setembro de 1978, passam a ter a seguinte redação :

Artigo 35 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta multa correspondente a 08 MVR (Maior Valor Referência), vigente no Estado de São Paulo;

Artigo 37 - Os proprietários ou inquilinos são obrigados a conservar em perfeito estado de asseio os seus quintais, pátios, prédios e terrenos.

Parágrafo Primeiro - Não é permitida a existência de terrenos cobertos de mato, pantanosos ou servindo de depósito de lixo dentro dos limites da cidade, vilas e povoados.

Parágrafo Segundo - Quando o proprietário, inquilino ou possuidor de terreno ou quintal urbano, com mato e ou lixo, sendo notificado e não procedendo a limpeza no prazo fixado, poderá a Prefeitura Municipal executar os serviços e, cobrar as despesas necessárias mais a multa prevista no artigo 43.

Artigo 43 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta multa correspondente a 06 MVR, vigente no Estado de São Paulo.

Artigo 53 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta multa correspondente a 06 MVR, vigente no Estado de São Paulo.

Artigo 60 - Na infração de qualquer disposição deste capítulo, será imposta multa correspondente de 04 à 20 MVR, vigente no Estado de São Paulo.

Artigo 68 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta multa correspondente de 10 a 20 MVR, vigente no Estado de São Paulo.

Artigo 84 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta multa correspondente a 20 MVR, vigente no Estado de São Paulo.

Artigo 88 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta multa correspondente a 06 MVR, vigente no Estado de São Paulo.

Artigo 96 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, quando não prevista pena no Código Nacional de Trânsito, será imposta multa correspondente de 03 à 20 MVR, vigente no Estado de São Paulo.

gr



# Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo

ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 109 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa de 02 à 20 MVR, vigente no Estado de São Paulo.

Artigo 112 - Se no prazo fixado, não for extinto o formigueiro a Prefeitura incumbir-se-á de fazê-lo, cobrando do proprietário as despesas que efetuar, acrescidas de 20% pelo trabalho da Administração, além da multa correspondente a 03 MVR, vigente no Estado de São Paulo.

Artigo 125 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente de 04 a 20 MVR, vigente no Estado de São Paulo.

Artigo 134 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente a 09 MVR, vigente no Estado de São Paulo; além da responsabilidade civil ou criminal do infrator, se for o caso.

Artigo 146 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente de 10 à 20 MVR, vigente no Estado de São Paulo, além da responsabilidade civil ou criminal que couber.

## CAPITULO X

### DOS MUROS, CERCAS E CALÇADAS

Artigo 147 - Os proprietários de terrenos são obrigados a murá-los, cercá-los e calçá-los nos prazos fixados pela Prefeitura.

Parágrafo Único - Esgotado o prazo concedido pela Prefeitura Municipal para a construção e ou reforma dos muros, cercas e calçadas, poderá a mesma construí-los e ou reformá-los, cobrando do proprietário as despesas que efetuar, acrescidas de 20% pelo trabalho da Administração, além da multa correspondente ao valor do artigo 151.

Artigo 151 - Será aplicada multa correspondente de 04 à 20 MVR, vigente no Estado de São Paulo, a todo aquele que :

- I - fizer cercas, muros ou calçados em desacordo com as normas fixadas neste capítulo e no Código de Obras do Município.
- II - danificar, por qualquer meio, cercas, muros e calçadas existentes, sem prejuízo da responsabilidade civil ou criminal que no caso couber.
- III - não cumprir a notificação no prazo fixado pela Prefeitura Municipal.

## CAPITULO XI

Artigo 160 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente de 04 a 20 MVR, vigente no Estado de São Paulo.

## TITULO IV

### CAPITULO I - SEÇÃO II

Artigo 170 - Na infração de qualquer artigo deste Seção, será imposta a multa correspondente de 03 a 20 MVR, vigente no Estado de São Paulo; além das penalidades fiscais cabíveis.

## CAPITULO II

Artigo 173 - As infrações resultantes do não cumprimento de disposições / deste capítulo serão punidas com multa correspondente de 10 a 20 MVR, vigente no Estado de São Paulo.



# Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo

ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo Único - As multas aplicadas, após os recursos e prazos permissíveis, serão inscritas em dívidas ativas, e dentro do prazo improrrogável de 30 dias, na ausência da respectiva quitação, encaminhadas para cobrança perante o Poder Judiciário.

Artigo 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se e Publique-se.

Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo, aos 12 de Abril de 1989.

DR. CLÓVIS GUIMARAES TEIXEIRA COELHO  
Prefeito Municipal

Registrada e Publicada nesta  
Secretaria nesta mesma data.

PROF. JOÃO JOSÉ CORRÊA  
Secretário Municipal de Administração